



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 76/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - [REDACTED] e Modal DTVM Ltda. - Processo SEI n.º 19957.004108/2020-52 – MRP 777/2019.**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED] ("Reclamante"), em 11/06/2020, contra a decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos contra a MODAL DTVM Ltda. ("Reclamada"), por suposta execução de ordens não autorizadas, em 08/08/2019.

### A. Relatório

#### A.1 Da reclamação

2. Na reclamação inicial, o Investidor narrou que, em 08/08/2019, realizou um depósito de recursos utilizados como garantia para operações BMF. Entretanto, naquele dia, ele não operou. Posteriormente, às 15h05, o Reclamante foi surpreendido por um e-mail da Modal, com a comunicação de que suas posições foram encerradas. Foram negociados em seu nome 260 contratos de DOLU19 e 14 contratos de WDOU19, sem a sua autorização e conhecimento (fls. 24 a 25, 1034894).

3. Por conta disso, o Recorrente solicita o ressarcimento de R\$ 8.063,61 (oito mil, sessenta e três reais e sessenta e um centavos), que representa o prejuízo verificado na Nota de Corretagem do dia 08/08/2019, corrigidos monetariamente (fls. 13 e 68, 1034894).

#### A.2 Da defesa da Reclamada

4. A Reclamada esclareceu que, às 15h04m47sec do dia 08/08/2019, o

Reclamante comprou 5 contratos DOLU19. Por falha operacional, às 15h05m47sec, a área de risco da Corretora comprou mais 5 contratos, indevidamente. Às 15h09m50sec, a área de risco da Reclamada encerrou compulsoriamente esta posição de compra de 10 contratos DOLU19, devido a falta de garantias mínimas requeridas para a manutenção da posição do Cliente.

5. Por conta desta falha operacional - compra indevida de 5 contratos DOLU19 - a Reclamada ressarciu o Cliente em R\$ 3.671,50 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), em 07/10/2019.

6. Em relação às demais operações negociadas em nome do Reclamante - 260 contratos de DOLU19 e 14 contratos de WDOU19 - a Reclamada enviou documento de *login/logoff* (1037786) e de auditoria da plataforma de negociação Tryd (1037764) que demonstram que essas operações foram inseridas no ambiente de Bolsa pelo próprio Reclamante.

7. Ante ao exposto, a Reclamada defendeu que se tratava de reclamação improcedente.

### A.3 Da decisão da BSM - Supervisão de Mercados

8. Preliminarmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes. A reclamação foi apresentada à BSM em 21/08/2019 sobre fatos ocorridos em 08/08/2019, dentro, portanto, do período de dezoito meses a contar da data do evento que teria causado o prejuízo reclamado, conforme art. 80 da Instrução CVM 461/2007. Por sua vez, o Reclamante é cliente da Reclamada, de acordo com os documentos instruídos no processo, e a Reclamada é pessoa autorizada a operar nos mercados da B3.

9. O Parecer Jurídico elaborado pela Superintendência Jurídica da BSM - SJUR, analisou se o valor ressarcido pela Reclamada é compatível com o prejuízo sofrido pelo Reclamante e se houve execuções de operações com os ativos DOLU19 e WDOU19, sem autorização prévia do investidor.

10. Por solicitação da SJUR, a Superintendência de Auditoria de Participantes - SAN elaborou o relatório de auditoria 265/20, com as seguintes conclusões:

10.1. o Reclamante estava comprado em 5 DOLU19 e já apresentava um resultado líquido negativo de R\$ 5.466,45 (cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), quando a área de risco da Corretora comprou indevidamente mais 5 DOLU19, às 15h05m47sec. Portanto, dado o nível de perdas, haveria a liquidação compulsória da posição do Reclamante, mesmo sem a compra adicional realizada pela área de risco (fl.42, 1034896);

10.2. o resultado com essa operação indevida realizada pela área de risco gerou um prejuízo de R\$ 1.147,30 (um mil cento e quarenta e sete reais e trinta centavos). O valor estornado pela Corretora, R\$ 3.671,50 (três mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), cobriu com folga essa perda (fl.43, 1034896);

10.3. com base nos dados na B3, não foram identificadas divergências entre as 46 ordens emitidas pelo Reclamante, por meio do *login* "sasaki", na plataforma *Solution Tech* e as operações executadas em seu nome, no pregão de 08/08/2019 (fls.44 a 46, 1034896); e

10.4. o Manual de Risco da Corretora estipula que as operações que

gerem perda patrimonial acima de 70% são passíveis de liquidação compulsória. O Reclamante depositou R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em garantia e, de acordo com as trilhas e logs fornecidos pela área de risco, a posição do Cliente foi encerrada quando atingiu a perda de 116% da garantia depositada (fl.46, 1034896).

11. Diante da situação apresentada, a SJUR considerou legítima a liquidação compulsória das posições do Reclamante, de acordo com a política de risco da Reclamada, e atestou que as ordens em nome do Cliente foram inseridas por ele próprio, via DMA.

12. Assim, o Diretor de Autorregulação decidiu, com base na opinião emitida pela SJUR, pela improcedência do pedido do Reclamante, em razão de seu prejuízo não ter sido causado por ação ou omissão da Reclamada, condição imposta pelo art. 77 da Instrução CVM 461/2007 para ressarcimento de prejuízos por meio do MRP.

#### A.4 Do recurso

13. No recurso apresentado, o recorrente reafirmou que não operou no dia 08/08/2019 e que as trilhas de auditoria e o log do sistema de risco apresentados pela Reclamada são instrumentos passíveis de adulteração e de edição (fl. 65, 1034894).

#### B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao Reclamante em 11/06/2020. Assim, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, ele teria até o dia 13/07/2020 para apresentar recurso. O recurso foi apresentado em 11/06/2020.

15. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso não merece ser provido.

16. No recurso, o Reclamante apresenta o argumento de que não reconhece as 46 ordens inseridas em seu nome e que os documentos apresentados pela Reclamada, no formato Excel, são facilmente editáveis. Em que pese a sua suspeita, o Recorrente não apresentou nenhuma prova ou evidência de que aquelas ordens não foram por ele inseridas. Além disso, vale lembrar que os participantes autorizados a intermediar valores mobiliários na B3 são submetidos rotineiramente a auditorias internas da B3 e são obrigados a cumprir com os requisitos mínimos estabelecidos pelo autorregulador. Esses requisitos estão descritos no Ofício Circular 063/2020, de 14/05/2020, que a BSM endereçou aos Participantes dos Mercados da B3 - Segmento BM&FBOVESPA, reproduzido abaixo:

*"Os sistemas eletrônicos de negociação devem conter trilhas suficientes para identificar o usuário que inseriu a oferta, o cliente, a origem da oferta (IP do usuário e/ou outros que permitam a identificação da origem), o profissional da área de Operações responsável (operador, assessor ou assessor bancário responsável), o ativo, as condições de negociação e a sessão de negociação utilizada. Ressalta-se que o período de retenção das trilhas de auditoria deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos.*

17. Por sua vez, a Reclamada apresentou planilhas que mostram que estas ordens foram inseridas por meio do login "sasaki", que requer senha pessoal e intransferível para a conexão no ambiente DMA. Ela também informou (1037786)

que a máquina do Reclamante, de IP 192.168.0.30, esteve conectada com o *login* "sasaki" na plataforma eletrônica da Reclamada, entre 10h28m08sec e 16h06m41sec daquele dia.

18. As planilhas não sofreram nenhuma ressalva da SJUR e da SAN, a despeito de estarem apresentadas no formato Excel. É oportuno repisar que os participantes autorizados a operar na B3 são rotineiramente auditados pela BSM e devem possuir sistemas de trilhas e *logs* homologados pelo autorregulador.

19. Vale ressaltar que o Reclamante continuou a inserir outras ordens após às 15h05 (fl. 46, 1034894), ordens que também foram encerradas pela área de risco da corretora. Essas outras operações também foram encerradas por falta de garantias depositadas pelo Reclamante, em conformidade com os critérios previstos no Manual de Risco da Reclamada.

20. A prerrogativa que o intermediário tem de encerrar compulsoriamente posições de seus clientes é alicerçada na necessidade de manter a higidez do mercado. Para tanto, a área de risco do intermediário determina especificamente para cada cliente o momento de proceder a liquidação compulsória de suas posições. Essa atuação da Reclamada é suportada pela Instrução CVM 301/1999, pela ficha cadastral do Reclamante e contrato de intermediação com ele firmado, pelo Manual de Risco da Reclamada e pelo Manual de Procedimentos Operacionais da B3.

21. Diante do exposto e com base no relatório de análise 148/2020 (1050730), esta área técnica entende que o prejuízo sofrido pelo Reclamante não pode ser atribuído a ação ou omissão da Reclamada e opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se a decisão do Diretor de Autorregulação de indeferir o ressarcimento pedido.

22. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 14/07/2020, às 18:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/07/2020, às 21:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/07/2020, às 22:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.